

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 7/2023-014-FME.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (um) imóvel não residencial, destinado ao funcionamento da unidade E. M. E. F. Cecília Meireles de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.

ASSUNTO: Análise de Aditivo de Prazo. Termo Aditivo ao contrato nº 20231270 originado do processo licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação 7/2023-014-FME. Contratado IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM ARATAU – CNPJ: 41.520.127/0001-19. Valor do contrato R\$ 28.018,40.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Análise de Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20231270 no qual a Comissão Permanente de Licitação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivação de Prazo ao contrato, originado do processo licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação 7/2023-014-FME, que tem como objeto a Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de 01 (um) imóvel não residencial, destinado ao funcionamento da unidade E. M. E. F. Cecília Meireles de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento a contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisou-se o processo de Dispensa de Licitação 7/2023-014-FME e o contrato nº 20231270 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possibilidade de prorrogação contratual, sem reajuste de valor mensal.

Em um primeiro momento, cabe salientar que os contratos administrativos são regidos pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem prorrogação contratual, nos termos do Art. 57, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” Grifo Nosso.

Nesse sentido, entende-se que o artigo traz os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (IV) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, colhe-se, o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado na obra Licitações e Contratos: orientações básicas¹, que assim dispõe, in verbis:

“A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses (.).”

Nessa linha, o Anexo I da Instrução Normativa n.º 02, de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, define serviços continuados como aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Por tratar-se de solicitação de Termo Aditivo de Prazo, que perpassa a vigência de créditos orçamentário de um exercício financeiro para outro, qual seja 2023 a 2024, entende-se que os serviços, objeto do Contrato sejam definidos pela Administração como sendo de natureza continuada, conforme resta evidenciado na Justificativa, que faz parte dos autos do processo em referência.

No Contrato, em sua Cláusula Quinta “DA VIGÊNCIA” prevê a hipótese de prorrogação, vejamos:

“5.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 28 de abril de 2023, extinguindo-se em 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado de acordo com a lei”.

A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, afasta a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses, conforme se vê:

“A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo Inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da análise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Solicitação de aditivo de contrato, devidamente assinado;
- II – Portaria de Fiscal de contato;
- III – Requerimento de prorrogação contratual;
- IV – Manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação;
- V – Justificativa para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
- VI – Formalidade solicitando informação sobre a existência de recurso para cobrir as despesas;
- VII – Formalidade do departamento competente informando a existência de recurso para cobrir as despesas;
- VIII – Declaração de Adequação Orçamentária;
- IX – Contrato nº 20231270;
- X – Autorização para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
- XI – Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes;
- XII – Formalidade ao Departamento de Licitação encaminhando os autos do processo;
- XIII – Decreto nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
- XIV – Autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- XV – Minuta do Termo Aditivo;
- XVI – Formalidade da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando os autos do processo para análise e parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XVII – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XVIII – Formalidade ao Controle Interno, encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer.

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, para celebração de Termo Aditivo de Prazo.

Recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência

do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10/12/2021.

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 20231270.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Educação, Assessoria Jurídica que emitiu parecer sobre o processo e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 15 de dezembro de 2023.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controle Interno

Dec. 370/2022